



PROCESSO DE CONSULTA DE DIRETORES GERAIS PRÓ-TEMPORE
CÂMPUS IVAIPORÃ
INTERESSADO: ONIVALDO FLORES JÚNIOR

RECURSO

A Comissão Eleitoral Local do Instituto Federal do Paraná – Câmpus Ivaiporã, no exercício das suas atribuições regimentais designadas pelo Edital 09/2015, de 30/03/2015 e por força dos art. 7º, Incisos I a VI da Lei no 6.986, de 20 de Outubro de 2009; art. 9º, inciso I a XIII da Resolução 04 de 12 de Março de 2015 CONSUP/IFPR, apresenta, para os fins a que se destinam suas considerações e decisões acerca do Recurso interposto pelo Servidor Onivaldo Flores Júnior, SIAPE 2806399, em relação ao deferimento da candidatura da Servidora Neide Biodere ao cargo de Diretor Geral Pró-Tempore do Câmpus Ivaiporã.

I – DOS FATOS

1. Trata-se da análise do recurso interposto tempestivamente pelo Servidor Onivaldo Flores Júnior em face do deferimento da Candidatura da Servidora Neide Biodere ao processo de consulta para Diretor Geral Pró Tempore do Câmpus Ivaiporã.
2. O período de inscrições para a candidatura foi aberto no dia 22/04/2015 às 09h00min e encerrada às 12h00min do dia 23/04/2015. Após análise dos documentos de inscrição solicitados no art. 12 do Regulamento do Processo de Consulta, sendo cumprido todos os incisos, foi considerada “DEFERIDA” a Candidatura pela Comissão Eleitoral Central.
3. No dia 24/04/2015, o Servidor Onivaldo Flores Júnior apresentou seu recurso.
4. Alega o Recorrente, em síntese, que:
 - a) Segundo o art. 11 do Regulamento: “Poderão inscrever-se ao cargo de Diretor Geral Pró Tempore dos Câmpus os **servidores pertencentes ao quadro de pessoal ativo permanente de cargo efetivo e estável da carreira docente** ou de cargo efetivo e estável de nível superior de carreira dos Técnicos Administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnicos Administrativos em Educação (PCCTAE), lotado e em efetivo exercício no respectivo Câmpus”. Com grifos no original.
 - b) “Não cumpre com o critério de estabilidade na carreira docente no IFPR”;
 - c) “A servidora ingressou no serviço público para a carreira EBTT (...) em 26 de julho de 2013”;
 - d) “A servidora só obterá estabilidade na carreira docente no Instituto Federal do Paraná, no ano de 2016.”
5. Segundo o Regulamento, não é permitido que o Recorrido apresente contra-razões ao Recurso Interposto.

II – DA ANÁLISE

6. Após análise dos documentos apresentados ao referido processo de consulta, juntamente com os Membros da Comissão Eleitoral Local, consignamos o seguinte:



7. Em reunião convocada para a análise de documentos no dia 23/04/2015 com os membros da Comissão Local, foram avaliados os documentos solicitados no artigo 12 do Regulamento de ambos os servidores que enviaram suas inscrições tempestivamente. Não houveram descumprimentos em relação aos incisos para que qualquer das candidaturas fossem consideradas “invalidadas”.

8. O membro da Comissão Local Jaison Fernando questionou se esta Comissão teria competência para deferir as candidaturas conforme exposto no artigo 11 do Regulamento do Processo de Consulta.

9. Foi consultado o referido Regulamento em seu artigo 9, sobre as atribuições da Comissão Eleitoral Local, e não foram encontradas informações que dessem respaldo a esta. A sugestão fornecida pelos membros foi a de consultar a Comissão Central para dirimir a dúvida.

10. Fora encaminhado e-mail para o contato comissao.central@ifpr.edu.br por volta das 16 horas e 40 minutos, solicitando esclarecimento sobre a competência da Comissão Local para deferir ou não uma inscrição, ou se esta se limitaria apenas a homologar as deferidas.

11. Por volta das 16 horas e 53 minutos, o Presidente da Comissão Local recebeu e-mail da Comissão Eleitoral Central (através do contato comissao.central@ifpr.edu.br), informando que os documentos recebidos pelas Comissões Locais deveriam ser encaminhados para a Comissão Central para divulgação dos candidatos inscritos.

12. É possível verificar que, segundo o artigo 11 do Regulamento para Consulta de Diretores Gerais Pró-Tempore, há a prerrogativa para a parte interpor recurso conforme argumentos citados no item 4 deste documento. Ou seja, para enviar sua inscrição, o candidato deve estar em exercício no cargo e que seja na condição de estável.

13. Há também o entendimento de que o artigo 11 pode ser considerado limitador, uma vez que restringe a participação para consulta Pró-tempore apenas aos servidores que entraram em exercício no primeiro ano da Instituição nesta cidade. O texto também permite outras interpretações por parte dos interessados a concorrer, sendo que:

“Poderão inscrever-se ao cargo de Diretor Geral Pro Tempore dos Câmpus os servidores **pertencentes ao quadro de pessoal ativo permanente de cargo efetivo e estável da carreira docente** ou de cargo efetivo e estável de nível superior da carreira dos técnicos administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (PCCTAE), **lotado e em efetivo exercício no respectivo Câmpus**”. (Grifo nosso)

14. O texto não expressa claramente se deve ser servidor do quadro da Administração Pública Federal, permitindo interpretações de que ao candidato basta ser estável e efetivo de uma carreira docente e que também deva estar lotado e em exercício no câmpus a que concorre.

III – DO DIREITO

15. O recurso foi apresentado no prazo previsto nos termos previstos no Regulamento para consulta a Diretores Gerais Pró-Tempore.



IV – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

16. Diante da fundamentação acima, e em atenção às argumentações expostas, é reconhecido que a Comissão Eleitoral Local não possui a atribuição de indeferir ou de deferir as inscrições que foram realizadas na unidade, sendo que o Regulamento dá apenas a possibilidade de invalidar uma candidatura pela falta de documentos, o que não ocorreu com nenhum dos candidatos, e;
17. Que a Comissão Eleitoral Local foi orientada a encaminhar as inscrições à Comissão Eleitoral Central que, por conseguinte, deferiu os Servidores para concorrer ao pleito. Assim sendo resolve-se dar o seguinte encaminhamento:
 - a. Encaminhar os recursos interpostos à Comissão Eleitoral Central para decisão sobre o indeferimento ou deferimento dos recursos interpostos.

***Original encontra-se assinado pelos membros da Comissão Eleitoral Local (27/04/2015).**